



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 226 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 21/03/2011 - 51ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0708/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.14135

AUTUANTE: SANDRA HELENA AZEVEDO ARAÚJO – MAT. 104.299-1-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e

MUCURIBE VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NORMAL E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Infração detectada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil. Redução do crédito tributário, em razão da realização do trabalho pericial, no que concerne à omissão de receitas de produtos sujeitos a tributação normal (peças), devendo ser aplicada multa de 30% do valor da operação, conforme o disposto no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, com a cobrança do respectivo imposto. Conquanto aos produtos sujeitos a substituição tributária, considerando que na situação fática que se apresenta não há venda e registro de veículos novos sem a apresentação de nota fiscal, tem-se a impossibilidade lógico-jurídica dessa infração. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e parcialmente providos. Decisão, por unanimidade de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente, em Sessão, e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a Empresa Autuada de "Omissão de Saída" identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente ao período de 2001.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 92, parágrafo 8º, incisos III, V e VI da Lei nº 12.670/1996. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo verifica-se os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópia Livro Diário, Cópia Livro Registro de Saídas, Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração, que estão colacionados às fls. 03/129.

Solicitação de dilatação de prazo para Impugnação, às fls. 131.

Tempestivamente, a Autuada apresenta Defesa administrativa alegando, em síntese: nulidade do auto de infração, tendo em vista a ausência nos autos do Termo de Início de Fiscalização. No mérito, aduz que a infração apontada pela autoridade fiscal não ocorrera. Requer ainda a realização de prova pericial.

A Julgadora Singular, em sua decisão às fls. 167/172, esclarece que consta nos autos o recebimento por parte do contribuinte do Termo de Início de Fiscalização sendo o mesmo devidamente cientificado do início da fiscalização, conforme fls. 12 dos autos, motivo pelo qual afasta a nulidade. Quanto ao pedido de Perícia, indefere por considerar suficientes as provas já produzidas e anexas ao processo. No mérito, confirma a venda de mercadorias sem a devida documentação fiscal, apenas reenquadrando a penalidade uma vez que o produto "veículos novos" está sujeita ao regime de Substituição Tributária.

Após dilatação do prazo para interposição de Recurso Voluntário, a Contribuinte apresenta, às fls. 181/193, Recurso Voluntário reiterando todos os termos de sua Defesa.

A Consultoria Tributária, diante dos fatos apontados pela Recorrente, em sua peça recursal, encaminha o presente processo à Célula de Perícias e Diligências (CEPED), no sentido desta averiguar se tais fatos são verdadeiros, devendo o perito, ao final, indicar se houve ou não omissão de saída.

A Célula de Perícias e Diligências, às fls. 199, intima a Contribuinte a apresentar documentos comprobatórios das alegações citadas em sua defesa.

A Recorrente apresenta, às fls. 200/263, diversos documentos objetivando prover o trabalho pericial.

O Laudo Pericial, às fls. 269/398, constata omissão de receitas referente à venda de peças e de veículos, porém em valores diversos daqueles apresentados pela Autoridade Fiscal.

O contribuinte apresenta manifestação sobre o Laudo Pericial argumentando diversos itens que não teriam sido avaliados pela perícia.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 504/2010, apresenta o seu entendimento, às fls. 406/408, sugerindo o conhecimento dos Recursos de Ofício e Voluntário, dar-lhes provimento parcial, para adotar os valores descritos no Laudo Pericial, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 409.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de omissão de receitas, no exercício de 2001, referente a produtos sujeitos a tributação normal (peças) e substituição tributária (veículos novos).

De início, antes de adentrar ao mérito da questão, passo a analisar as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente.

No que concerne a falta de motivação da decisão de 1ª Instância, afasto tal nulidade por entender que a mesma está devidamente fundamentada.

Quanto ao pedido de perícia não ter sido apreciado/deferido em sede de Julgamento Singular, também afasto, já que a mesma fora realizada a pedido da Consultoria Tributária.

Quanto ao mérito, cumpre destacar, que a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos contribuintes de emitirem nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/1997.

Com efeito, o dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher.

No caso em apreço, no que se refere a acusação fiscal de omissão de receitas de "veículos novos", a meu ver, tal acusação não deve prosperar já que é de ampla divulgação e conhecimento de todos que a comercialização e registro de "veículos novos" somente pode realizar-se mediante a apresentação de nota fiscal.

De certo, a omissão de receita quando não identificada sua origem implica em caracterização de venda de mercadoria sujeita a incidência do ICMS, salvo prova em contrário. Ocorre que, caso vertente, o próprio agente fiscal afirma que a Contribuinte teria omitido receita da venda de veículos novos (fls. 05).

In casu, considerando tratar-se de omissão de receitas provenientes da venda veículos novos e, como visto, não há venda e registro de veículos novos sem a respectiva nota fiscal, entendo, nesse particular, que não tem razão lógico-jurídica a presente autuação.



No concernente à omissão de vendas de peças, confirmada pela Perícia, entendo que, nesse caso, caberia ao Contribuinte apresentar provas de que essa omissão de receita de fato não ocorreu. No caso concreto, há de observar-se, que a documentação apresentada pela Recorrente e utilizada pela Célula de Perícias reduziu o valor da omissão apontada, contudo, não a elidiu.

Nesse diapasão, comprovada a materialidade da infração tributária quanto a omissão de vendas de peças, deverá a Contribuinte sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/1996 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

Art.123 ...

III - ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Em face do exposto, Voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento em parte, para decidir pela Parcial Procedência, excluindo o valor lançado referente à Omissão de Receita de "Veículos Novos", e manter a Base de Cálculo de R\$ 144.154,23 referente à Omissão de Receitas de "Peças" de acordo com o Laudo Pericial, e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão, reduzida a termo nos autos mediante despacho.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO - Peças: R\$ 144.154,23

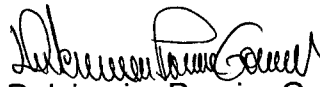
ICMS (17%)	R\$ 24.506,22
MULTA (30%) ..	R\$ 43.246,27
TOTAL	R\$ 67.752,49

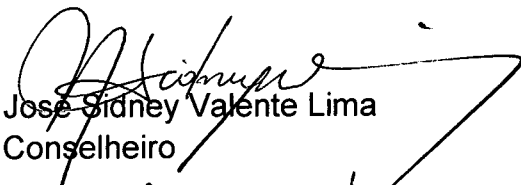
DECISÃO

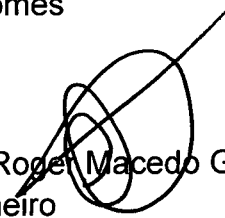
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MUCURIBE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** e Recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento em parte, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, todavia, excluindo o valor referente à exigência no que se refere a veículos novos, em razão da impossibilidade lógico-jurídica de ocorrer o fato apontado pelo agente fiscal. Em relação às peças, manteve a penalidade sobre a base de cálculo indicada pela Perícia, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2011.



Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

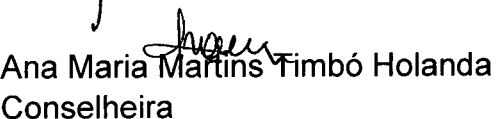

Cícero Rogel Macedo Gonçalves
Conselheiro



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jânine Gonçalves Feltosa
Conselheira


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO